Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 631/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/22497/2012
PROTOCOLO	: 1300422
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: VALDECY PEREIRA DA COSTA
INTERESSADO	: J.R.A. PROPAGANDA E MARKETING LTDA
VALOR	: R$ 293.825,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PUBLICIDADE – TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – VÍCIO DECORRENTE DO TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

É irregular a formalização de Termo Aditivo em que não há a publicação do extrato na imprensa oficial.

É irregular a execução de contrato administrativo se há irregularidade na formalização do termo aditivo, pois a nulidade do aditamento torna ilegal a realização da respectiva despesa, e, consequentemente, sua liquidação.

O julgamento de irregularidade da formalização e execução de termo aditivo acarreta a aplicação de multa ao responsável decorrente da infração de norma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 001/2011 celebrado entre a Câmara Municipal de Cassilândia, representada através do Presidente, Sr. Valdecy Pereira da Costa e J.R.A. Propaganda e Marketing Ltda., com aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão de irregularidades na prestação de contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se do Contrato Administrativo n. 1/2011, decorrente da Tomada de Preços n. 1/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Cassilândia e J.R.A. Propaganda, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram declarados regulares e legais, conforme Decisão Singular G.MJMS n. 8861/2013.

Aprecia-se, neste momento, o 1º termo aditivo e a execução financeira do objeto (3ª fase).

Ao final da instrução processual, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo posicionou-se pela irregularidade e ilegalidade do termo aditivo e da execução financeira, tendo em vista a ausência de publicação do instrumento de aditamento.

A Procuradoria de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu parecer, a aplicação de multa à autoridade responsável e a impugnação das despesas no valor de R$ 183.825,00.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em opinar pela ilegalidade e irregularidade do 1º termo aditivo ao contrato e da execução financeira do objeto.

E o fizeram acertadamente, tendo em vista que o ordenador de despesas, conquanto intimado, não apresentou documento que comprovasse a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, desrespeitando, assim, o comando do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvando o disposto no art. 26 desta Lei. (g.n)

A publicidade exigida no dispositivo legal em comento está relacionada com a eficácia do contrato e seus aditamentos, entendida esta como a propriedade que tem determinado ato ou fato para produzir o resultado almejado.

Assim, os instrumentos contratuais e seus aditamentos somente produzirão efeitos após serem devidamente publicados. A consequência para a falta de publicação é a ineficácia do contrato, isto é, o pacto existe, porém não estará apto a produzir efeitos.

Diante de tais ponderações, outro caminho não há senão o de declarar irregular e ilegal a formalização do 1º termo aditivo ao contrato.

Via de consequência, a execução financeira também se encontra maculada, tendo em vista a realização de despesas irregulares, lastreadas em um acordo de vontades ineficaz (termo aditivo).

A propósito, vejamos o comportamento da execução contratual:

VALOR DO CONTRATO	R$	110.000,00
VALOR DOS TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	132.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	242.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	295.212,50
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	1.387,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	293.825,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	293.825,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	293.825,00

Muito embora sejam idênticos os valores relativos às três etapas da liquidação da despesa, a irregularidade decorrente a ausência de publicação do termo aditivo impede a aprovação da prestação de contas, tendo em vista que a nulidade declarada ao aditamento torna ilegal a realização da respectiva despesa, e, consequentemente, sua liquidação.

Aliás, o assunto encontra-se regulamentado pela Lei nº 4.320/64, especificamente no artigo 62 e seguintes:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (...)
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Nada obstante, o caso não comporta a impugnação das despesas, como sugeriu o Agente Ministerial. É que, a despeito da falha acima apontada, não restou evidenciado, na espécie, pagamento indevido ou a maior – hipóteses que caracterizariam o dano ao erário e autorizariam a glosa de valores.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1 – declarar irregular e ilegal a formalização do 1º termo aditivo ao contrato nº 1/2011, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, "a", do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – declarar irregular e ilegal a execução financeira do contrato nº 1/2011, forte no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, "c", do RITC/MS;

3 – aplicar multa ao Senhor VALDECY PEREIRA DA COSTA, ordenador de despesas à época e responsável pela contratação em questão, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

5 – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a irregularidade da formalização do Termo Aditivo e da Execução Financeira ao Contrato Administrativo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.SKG
SETAC.MSS/ARP